



CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO
INTEGRADO

Art. 9º Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - plano de desenvolvimento urbano integrado;
- II - planos setoriais interfederativos;
- III - fundos públicos;
- IV - operações urbanas consorciadas interfederativas;
- V - zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VI - consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
- VII - convênios de cooperação;
- VIII - contratos de gestão;
- IX - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do **caput** do art. 7º desta Lei;
- X - parcerias público-privadas interfederativas.

Art. 10. As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual.

§ 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no **caput** deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou à aglomeração urbana.

§ 2º A elaboração do plano previsto no **caput** deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana.

§ 4º O plano previsto no **caput** deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do **caput** do art. 8º desta Lei, antes do envio à respectiva assembleia legislativa estadual.

Art. 11. A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.

§ 1º O plano previsto no **caput** deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

- I - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;
- II - o macrozoneamento da unidade territorial urbana;
- III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;
- IV - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; e

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no **caput** deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III - o acompanhamento pelo Ministério Público.

CAPÍTULO V
DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Seção I
Do Apoio da União ao Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 13. Em suas ações incluídas na política nacional de desenvolvimento urbano, a União apoiará as iniciativas dos Estados e dos Municípios voltadas à governança interfederativa, observados as diretrizes e os objetivos do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 14. Para o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana ou em aglomeração urbana, será exigido que a unidade territorial urbana possua gestão plena, nos termos do inciso III do **caput** do art. 2º desta Lei.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana impõe a observância do inciso VII do **caput** do art. 2º desta Lei.

§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 12 desta Lei.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento requisitos adicionais para o apoio da União à governança interfederativa, bem como para as microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei e para os consórcios públicos constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Art. 15. A região metropolitana instituída mediante lei complementar estadual que não atenda o disposto no inciso VII do **caput** do art. 2º desta Lei será enquadrada como aglomeração urbana para efeito das políticas públicas a cargo do Governo Federal, independentemente de as ações nesse sentido envolverem ou não transferência de recursos financeiros.

Art. 16. A União manterá ações voltadas à integração entre cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países, em relação à mobilidade urbana, como previsto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a outras políticas públicas afetas ao desenvolvimento urbano.

Seção II
Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. A aplicação das disposições desta Lei será coordenada pelos entes públicos que integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano - SNDU, assegurando-se a participação da sociedade civil.

§ 1º O SNDU incluirá um subsistema de planejamento e informações metropolitanas, coordenado pela União e com a participação dos Governos estaduais e municipais, na forma do regulamento.

§ 2º O subsistema de planejamento e informações metropolitanas reunirá dados estatísticos, cartográficos, ambientais, geológicos e outros relevantes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão estar preferencialmente georreferenciadas.

Art. 21. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I - o governador ou agente público que atue na estrutura de governança interfederativa que deixar de tomar as providências necessárias para:

a) garantir o cumprimento do disposto no **caput** do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (três) anos da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana mediante lei complementar estadual;

b) elaborar e aprovar, no prazo de 3 (três) anos, o plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas instituídas até a data de entrada em vigor desta Lei mediante lei complementar estadual;

II - o prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (três) anos da aprovação do plano de desenvolvimento integrado mediante lei estadual.

Art. 22. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às regiões integradas de desenvolvimento que tenham características de região metropolitana ou de aglomeração urbana, criadas mediante lei complementar federal, com base no art. 43 da Constituição Federal, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de unidades territoriais urbanas que envolvam Municípios pertencentes a mais de um Estado deve ocorrer na forma prevista no art. 4º, sem prejuízo da possibilidade de constituição de consórcios intermunicipais.

Art. 23. Independentemente das disposições desta Lei, os Municípios podem formalizar convênios de cooperação e constituir consórcios públicos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 24. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

"Art. 34-A. Nas regiões metropolitanas ou nas aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas.

Parágrafo único. As disposições dos arts. 32 a 34 desta Lei aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no **caput** deste artigo, no que couber."

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Levy
Nelson Barbosa
Gilberto Kassab
Gilberto Vargas

LEI Nº 13.090, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Altera os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins, criado pelo Decreto s/nº de 16 de julho de 2002.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, criado pelo Decreto s/nº de 16 de julho de 2002, localizado na divisa dos Estados do Piauí, do Maranhão, da Bahia e do Tocantins, fica com seu limite alterado conforme descrito nesta Lei.

Parágrafo único. O Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, com área aproximada de 749.848 ha (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito hectares), é descrito a partir das cartas topográficas, Datum SAD 69: SC-23-Y-B-I, SC-23-Y-A-III, SC-23-V-C-VI, SC-23-V-D-IV, SC-23-V-D-V, SC-23-V-D-I, SC-23-V-D-II, SC-23-V-D-VI, SC-23-Y-B-III, SC-23-Y-B-II, editadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em escala 1:100.000, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto P-001, de coordenadas métricas aproximadas (c.m.a.) 8.849.810N e 369.321E, localizado na confluência do Rio Come Assado com o Córrego Come Cozido; segue a jusante pela margem direita do Rio Come Assado até o ponto P-002, de c.m.a. 8.842.970N e 365.617E, localizado na foz de um curso d'água sem denominação, na margem direita do Rio Come Assado; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-003, de c.m.a. 8.846.600N e 362.975E, localizado em sua nascente mais a norte; segue em linha reta até o ponto P-004, de c.m.a. 8.846.668N e 363.751E, localizado na nascente mais a leste do Rio das Pratas; segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto P-005, de c.m.a. 8.871.687N e 337.055E, localizado na foz do Córrego Campina; segue a montante pela margem esquerda desse córrego até o ponto P-006, de c.m.a. 8.883.744N e 338.948E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-007, de c.m.a. 8.887.516N e 338.565E, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o ponto P-008, de c.m.a. 8.891.791N e 328.892E, localizado em sua foz, na margem esquerda do Ribeirão Desabuso; segue a jusante pela margem direita desse ribeirão até o ponto P-009, de c.m.a. 8.889.050N e 321.691E, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-010, de c.m.a. 8.896.334N e 324.368E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-011, de c.m.a. 8.897.864N e 322.881E, localizado em uma das nascentes do Córrego Baixa Funda, na confluência com a cota altimétrica de 500 metros; segue em sentido nordeste, acompanhando a cota altimétrica de 500 metros, na face noroeste da Serra do Caracol, até o ponto P-012, de c.m.a. 8.907.236N e 330.690E, localizado junto a essa cota altimétrica, na extremidade norte da Serra do Caracol; segue em linha reta até o ponto P-013, de c.m.a. 8.907.373N e 330.666E, localizado junto à nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o ponto P-014, de c.m.a. 8.909.663N e 331.104E, localizado junto a sua foz, no Rio Caracol; segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto P-015, de c.m.a. 8.910.006N e 329.727E, localizado na foz de um pequeno tributário; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-016, de c.m.a. 8.910.957N e 329.668E, localizado na confluência de duas de suas nascentes; segue em linha reta até o ponto P-017, de c.m.a. 8.910.017N e 325.686E, localizado na confluência do Brejo da Lagoa com o Córrego do Peixe; segue em

linha reta até o ponto P-018, de c.m.a. 8.909.745N e 319.622E, localizado na confluência do Riacho Santa Clara com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-019, de c.m.a. 8.910.818N e 313.492E, localizado na confluência do Rio Lajeado com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do Rio Lajeado até o ponto P-020, de c.m.a. 8.924.566N e 318.138E, localizado próximo a sua nascente mais a norte, na confluência com a cota altimétrica de 600 metros, na face noroeste da Serra do Lajeado; segue em sentido nordeste, acompanhando essa cota altimétrica e cruzando a divisa entre os Estados do Tocantins e do Maranhão, até o ponto P-021, de c.m.a. 8.926.168N e 319.716E, localizado na nascente de um tributário do Rio Panela; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-022, de c.m.a. 8.926.862N e 321.273E, localizado em sua foz, na margem esquerda do Rio Panela; segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto P-023, de c.m.a. 8.930.194N e 329.605E, localizado na confluência com um pequeno tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-024, de c.m.a. 8.926.650N e 330.493E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-025, de c.m.a. 8.926.930N e 331.757E, localizado na nascente de um tributário sem denominação do Brejo Cajueiro; segue a jusante pela margem direita do tributário até o ponto P-026, de c.m.a. 8.923.906N e 332.816E, localizado em sua foz, na margem esquerda do Brejo Cajueiro; segue a jusante pela margem direita do Brejo Cajueiro, também denominado de Rio Branco, até o ponto P-027, de c.m.a. 8.923.724N e 346.073E, localizado em sua confluência com o Brejo da Lagoa; segue a montante pela margem esquerda do Brejo da Lagoa até o ponto P-028, de c.m.a. 8.920.265N e 344.823E, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-029, de c.m.a. 8.919.382N e 347.827E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-030, de c.m.a. 8.917.064N e 354.729E, localizado na nascente mais a norte do Brejo dos Cavalos; segue a jusante pela margem direita do Brejo dos Cavalos até o ponto P-031, de c.m.a. 8.914.242N e 360.146E, localizado na confluência com o Brejo Grande; segue a jusante pela margem direita do curso d'água formado pela junção desses dois brejos até o ponto P-032, de c.m.a. 8.914.092N e 361.061E, localizado na foz de um pequeno tributário; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-033, de c.m.a. 8.912.123N e 362.997E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-034, de c.m.a. 8.912.378N e 366.174E, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-035, de c.m.a. 8.911.953N e 372.098E, localizado na confluência do Riacho de Bons Pastos com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-036, de c.m.a. 8.909.501N e 377.848E, localizado na confluência do Riacho do Porto Alegre com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-037, de c.m.a. 8.902.799N e 378.438E; segue em linha reta até o ponto P-038, de c.m.a. 8.902.726N e 379.780E, localizado na confluência do Rio Parnaibinha com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do tributário até o ponto P-039, de c.m.a. 8.899.595N e 391.985E, localizado em sua nascente mais a leste; segue em linha reta até o ponto P-040, de c.m.a. 8.901.218N e 391.058E, localizado na nascente mais a oeste do Brejo do Angico; segue a jusante pela margem direita do Brejo do Angico até o ponto P-041, de c.m.a. 8.902.477N e 393.771E, localizado na confluência desse curso d'água com a cota altimétrica de 450 metros; segue em sentido nordeste, acompanhando esta cota altimétrica e contornando a face noroeste da Serra do Pereira até o ponto P-042, de c.m.a. 8.905.384N e 399.715E; segue em linha reta até o ponto P-043, de c.m.a. 8.906.711N e 401.193E, localizado na confluência do Brejo do Angico com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-044, de c.m.a. 8.910.729N e 400.670E, localizado na nascente mais a norte do Brejo da Torre; segue em linha reta até o ponto P-045, de c.m.a. 8.913.108N e 403.384E, localizado na nascente do Brejo do Gado; segue em linha reta até o ponto P-046, de c.m.a. 8.914.613N e 404.678E, localizado na nascente do Brejinho; segue em linha reta até o ponto P-047, de c.m.a. 8.916.740N e 405.028E, localizado na confluência do Riacho do Castelo com o Riacho dos Bois; segue a montante pela margem esquerda do Riacho dos Bois até o ponto P-048, de c.m.a. 8.918.695N e 396.414E, localizado em sua nascente mais a sul; segue em linha reta até o ponto P-049, de c.m.a. 8.917.564N e 396.315E, localizado no Riacho da Cruz; segue a montante pela margem esquerda desse riacho até o ponto P-050, de c.m.a. 8.915.887N e 393.475E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-051, de c.m.a. 8.915.226N e 392.669E, localizado na nascente de um tributário do Riacho Tabocal; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-052, de c.m.a. 8.916.337N e 390.750E, localizado em sua confluência com o Riacho Tabocal; segue a jusante pela margem direita desse riacho até o ponto P-053, de c.m.a. 8.915.950N e 387.188E, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-054, de c.m.a. 8.920.405N e 389.304E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-055, de c.m.a. 8.921.489N e 389.452E, localizado na nascente mais a sul do Riacho do Cercado; segue a jusante pela margem direita desse riacho até o ponto P-056, de c.m.a. 8.921.139N e 375.940E, localizado na margem direita do Rio Parnaibinha; segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto P-057, de c.m.a. 8.941.632N e 379.157E, localizado na confluência do Rio Parnaibinha e o Brejo da Consulta; segue a montante pela margem esquerda desse brejo até o ponto P-058, de c.m.a. 8.940.235N e 380.372E, localizado na confluência com o Brejo das Lajes; segue em linha reta até o ponto P-059, de c.m.a. 8.942.813N e 383.138E, localizado na confluência do Riacho do Brejão com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-060, de c.m.a. 8.944.666N e 384.848E, localizado na foz de um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso

d'água até o ponto P-061, de c.m.a. 8.947.112N e 386.166E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-062, de c.m.a. 8.952.135N e 393.634E, localizado na confluência do Brejo do Orobó com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-063, de c.m.a. 8.952.315N e 399.290E, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-064, de c.m.a. 8.955.249N e 401.680E, localizado na nascente mais a sul de um tributário sem denominação do Brejo do Boqueirão; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-065, de c.m.a. 8.962.121N e 402.639E, localizado em sua foz no Brejo do Boqueirão; segue a jusante pela margem esquerda do referido brejo até o ponto P-066, de c.m.a. 8.965.341N e 404.005E, localizado a aproximadamente mil metros antes de sua foz, no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-067, de c.m.a. 8.965.038N e 406.189E; segue em linha reta até o ponto P-068, de c.m.a. 8.964.011N e 408.290E; segue em linha reta até o ponto P-069, de c.m.a. 8.961.500N e 410.269E; segue em linha reta até o ponto P-070, de c.m.a. 8.960.631N e 410.612E; segue em linha reta até o ponto P-071, de c.m.a. 8.959.207N e 410.768E; segue em linha reta até o ponto P-072, de c.m.a. 8.957.141N e 411.035E; segue em linha reta até o ponto P-073, de c.m.a. 8.953.338N e 412.372E; segue em linha reta até o ponto P-074, localizado no Rio Parnaíba, de c.m.a. 8.951.312N e 413.040E; segue por uma linha reta até o ponto P-075, localizado no Brejo da Lavrinha, de c.m.a. 8.946.816N e 418.001E; segue por uma linha reta até o ponto P-076, localizado no Brejo da Vereda Comprida, de c.m.a. 8.944.609N e 418.932E; segue por uma linha reta até o ponto P-077, localizado no Brejo da Raiz, de c.m.a. 8.942.747N e 422.027E; segue por uma linha reta até o ponto P-078, localizado no Riacho do Buriti Grande, de c.m.a. 8.941.495N e 424.082E; segue por uma linha reta até o ponto P-079, localizado na Vereda Comprida, de c.m.a. 8.940.029N e 426.450E; segue a montante, pela margem direita da referida vereda, até o ponto 80, de c.m.a. 8.935.621N e 419.725E; segue em linha reta até o ponto P-081, localizado no Riacho da Samambaia, de c.m.a. 8.928.214N e 423.452E; segue em linha reta até o ponto P-082, localizado no Riacho do Umbuzeiro, de c.m.a. 8.923.774N e 425.611E; segue em linha reta até o ponto P-083, localizado no Riacho do Limoeiro, de c.m.a. 8.916.906N e 427.963E; segue em linha reta até o ponto P-084, localizado no Riacho dos Cunhãs, de c.m.a. 8.911.045N e 430.336E; segue em linha reta até o ponto P-085, de c.m.a. 8.908.536N e 430.766E; segue em linha reta até o ponto P-086, localizado no Riacho da Malhada Alta, de c.m.a. 8.903.098N e 431.278E; segue a montante, pela margem direita do referido riacho, até o ponto P-087, localizado na confluência com um de seus afluentes, de c.m.a. 8.902.023N e 431.189E; segue a montante, pela margem direita do referido afluente, até o ponto P-088, localizado em uma de suas nascentes, de c.m.a. 8.900.815N e 433.291E; segue em linha reta até o ponto P-089, localizado na nascente de um dos afluentes do Brejo da Prata, de c.m.a. 8.900.645N e 433.654E; segue a jusante, pela margem esquerda do referido afluente, até o ponto P-090, localizado na sua confluência com o Brejo da Prata, de c.m.a. 8.898.374N e 435.543E; segue a montante, pela margem esquerda do Brejo da Prata, até o ponto P-091, localizado em uma de suas nascentes, de c.m.a. 8.893.001N e 435.108E; segue em linha reta até o ponto P-092, localizado na nascente de um dos afluentes do Rio do Peixe, de c.m.a. 8.894.186N e 435.816E; segue a jusante, pela margem esquerda do referido afluente, até o ponto P-093, localizado na sua confluência com o Rio do Peixe, de c.m.a. 8.893.405N e 438.106E; segue a jusante, pela margem esquerda do Rio do Peixe, até o ponto P-094, localizado na sua confluência com o Rio Uruçuí-Vermelho, de c.m.a. 8.894.417N e 439.309E; segue a montante, pela margem direita do Rio Uruçuí-Vermelho, até a sua confluência com o ponto P-095, localizado na foz do Brejo do Russinho, de c.m.a. 8.887.511N e 442.520E; segue a montante, pela margem direita do Brejo do Russinho, até o ponto P-096, localizado na sua nascente sobre a cota 550 metros, de c.m.a. 8.887.341N e 446.810E; segue bordeando a Serra do Urucuzal sentido norte, pela cota 550 metros, até o ponto P-097, de c.m.a. 8.887.939N e 452.131E, localizado em um afluente do Brejão das Araras; segue a jusante por este afluente até o ponto P-098, localizado na sua confluência com o Brejão das Araras, de c.m.a. 8.885.744N e 455.297E; segue a montante, pela margem direita do Brejão das Araras, até o ponto P-099, localizado na sua nascente, de c.m.a. 8.881.936N e 451.412E; segue em linha reta até o ponto P-100, localizado na nascente do Brejo Cachoeira, de c.m.a. 8.878.289N e 453.012E; segue a jusante, pela margem esquerda do referido brejo, até o ponto P-101, localizado na sua confluência com o Rio Gurgueia, de c.m.a. 8.875.559N e 456.549E; segue a montante, pela margem direita do Rio Gurgueia, até o ponto P-102, localizado na sua confluência com o Brejo Vereda Comprida, de c.m.a. 8.874.778N e 456.408E; segue a montante, pela margem esquerda do referido brejo, até o ponto P-103, localizado em sua nascente, de c.m.a. 8.870.531N e 464.965E; segue em linha reta até o ponto P-104, de c.m.a. 8.869.070N e 471.678E; segue em linha reta até o ponto P-105, de c.m.a. 8.866.957N e 475.213E; segue em linha reta até o ponto P-106, de c.m.a. 8.864.180N e 480.335E; segue em linha reta até o ponto P-107, de c.m.a. 8.862.735N e 480.433E, localizado junto ao sopé da extremidade leste da Serra Cab. do Cordeiro ou Grande; segue em linha reta até o ponto P-108, de c.m.a. 8.862.250N e 480.091E, localizado em afluente do Riacho da Coruja, junto à cota altimétrica de 550 metros; segue em sentido oeste, acompanhando a cota de 550 metros, contornando a Serra da Lagoa, a Serra do Olho d'Água, a Serra do Miroró e a face sul da Serra do Saco ou Grande até o ponto P-109, de c.m.a. 8.860.033N e 467.042E; segue em linha reta até o ponto P-110, de c.m.a. 8.859.087N e 465.924E, localizado no ápice do Morro Velhaco; segue em linha reta até o ponto P-111, de c.m.a. 8.856.803N e 463.236E, localizado no ápice do Morro Pelado; segue em linha reta até o ponto P-112, de c.m.a. 8.855.724N e 462.859E, localizado no ápice do Morro do João Vaqueiro; segue em linha reta até o ponto P-113, de c.m.a. 8.854.140N e 462.925E, localizado no ápice de uma elevação natural do terreno, sem denominação; segue

em linha reta até o ponto P-114, de c.m.a. 8.853.853N e 462.427E, localizado no ápice de uma elevação natural do terreno, sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-115, de c.m.a. 8.853.510N e 461.618E, localizado no ápice de uma elevação natural do terreno, sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-116, de c.m.a. 8.851.771N e 462.630E, localizado no alto da escarpa da Serra do Rio Corrente; segue em linha reta até o ponto P-117, de c.m.a. 8.851.274N e 462.079E; segue em linha reta até o ponto P-118, de c.m.a. 8.849.330N e 461.594E, localizado na Chapada das Mangabeiras, próximo à Serra do Rio Corrente; segue em linha reta até o ponto P-119, de c.m.a. 8.850.066N e 459.740E; segue em linha reta até o ponto P-120, de c.m.a. 8.846.763N e 456.971E; segue em linha reta até o ponto P-121, de c.m.a. 8.850.304N e 452.972E; segue em linha reta até o ponto P-122, de c.m.a. 8.853.996N e 453.880E; segue em linha reta até o ponto P-123, de c.m.a. 8.858.046N e 456.350E, localizado entre a Chapada das Mangabeiras e a Serra da Tabatinga, na região da Serra do Brejo dos Bois; segue em linha reta até o ponto P-124, de c.m.a. 8.860.049N e 451.026E, localizado entre a Chapada das Mangabeiras e a Serra da Tabatinga, na região da Serra das Pedrinhas; segue em linha reta até o ponto P-125, de c.m.a. 8.862.243N e 450.708E; segue em linha reta até o ponto P-126, de c.m.a. 8.862.973N e 445.342E; segue em linha reta até o ponto P-127, de c.m.a. 8.865.425N e 443.407E; segue em linha reta até o ponto P-128, de c.m.a. 8.867.962N e 442.476E; segue em linha reta até o ponto P-129, de c.m.a. 8.871.229N e 443.116E, localizado entre a Chapada das Mangabeiras e a Serra da Tabatinga, na região da Serra Vermelha; segue em linha reta até o ponto P-130, de c.m.a. 8.871.964N e 439.555E; segue em linha reta até o ponto P-131, de c.m.a. 8.873.140N e 438.128E; segue em linha reta até o ponto P-132, de c.m.a. 8.875.074N e 437.686E; segue em linha reta até o ponto P-133, de c.m.a. 8.877.741N e 438.332E; segue em linha reta até o ponto P-134, de c.m.a. 8.879.078N e 438.146E; segue em linha reta até o ponto P-135, de c.m.a. 8.880.432N e 436.209E; segue em linha reta até o ponto P-136, de c.m.a. 8.882.390N e 435.352E; segue em linha reta até o ponto P-137, de c.m.a. 8.883.067N e 433.080E, localizado entre a Chapada das Mangabeiras e a Serra da Tabatinga, na região da Serra do Saco; segue em linha reta até o ponto P-138, de c.m.a. 8.881.358N e 432.273E; segue em linha reta até o ponto P-139, de c.m.a. 8.879.293N e 430.504E; segue em linha reta até o ponto P-140, de c.m.a. 8.878.664N e 427.204E; segue em linha reta até o ponto P-141, de c.m.a. 8.877.226N e 425.044E; segue em linha reta até o ponto P-142, de c.m.a. 8.876.475N e 422.370E; segue em linha reta, atravessando a divisa entre os Estados da Bahia e de Goiás, até o ponto P-143, de c.m.a. 8.876.994N e 420.403E; segue em linha reta até o ponto P-144, de c.m.a. 8.874.729N e 419.237E; segue em linha reta até o ponto P-145, de c.m.a. 8.872.916N e 420.462E; segue em linha reta até o ponto P-146, de c.m.a. 8.870.908N e 420.012E; segue em linha reta até o ponto P-147, de c.m.a. 8.867.503N e 416.291E; segue em linha reta até o ponto P-148, de c.m.a. 8.865.853N e 415.130E; segue em linha reta até o ponto P-149, de c.m.a. 8.865.696N e 412.919E; segue em linha reta até o ponto P-150, de c.m.a. 8.864.458N e 411.520E; segue em linha reta até o ponto P-151, de c.m.a. 8.864.522N e 408.804E; segue em linha reta até o ponto P-152, de c.m.a. 8.865.315N e 407.069E; segue em linha reta até o ponto P-153, de c.m.a. 8.865.674N e 406.293E; segue em linha reta até o ponto P-154, de c.m.a. 8.865.846N e 405.250E; segue em linha reta até o ponto P-155, de c.m.a. 8.866.814N e 404.065E; segue em linha reta até o ponto P-156, de c.m.a. 8.866.794N e 402.005E; segue em linha reta até o ponto P-157, de c.m.a. 8.867.319N e 400.672E; segue em linha reta até o ponto P-158, de c.m.a. 8.865.803N e 397.565E; segue em linha reta até o ponto P-159, de c.m.a. 8.868.398N e 395.749E, localizado na Serra da Tabatinga, no Estado do Maranhão; segue em linha reta até o ponto P-160, de c.m.a. 8.869.133N e 393.219E; segue em linha reta até o ponto P-161, de c.m.a. 8.875.491N e 389.678E; segue em linha reta até o ponto P-162, de c.m.a. 8.878.076N e 386.912E; segue em linha reta até o ponto P-163, de c.m.a. 8.875.151N e 384.753E; segue em linha reta até o ponto P-164, de c.m.a. 8.870.978N e 380.093E, localizado na Chapada das Mangabeiras, próximo da divisa dos Estados do Maranhão e de Goiás; segue em linha reta até o ponto P-165, de c.m.a. 8.870.375N e 374.796E; segue em linha reta até o ponto P-166, de c.m.a. 8.863.469N e 370.697E, localizado na nascente do Córrego Come Coido; segue em linha reta até o ponto P-167, de c.m.a. 8.855.015N e 376.237E, localizado na confluência do Rio Come Assado com um tributário, sem denominação, de sua margem esquerda; segue a jusante pela margem direita do Rio Come Assado até o ponto P-001, marco inicial deste Memorial Descritivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Izabella Mônica Vieira Teixeira

LEI Nº 13.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal; revoga dispositivo da Lei nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Altera os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins criado pelo decreto de 16 de julho de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, criado pelo Decreto de 16 de julho de 2002, localizado na divisa dos Estados do Piauí, do Maranhão, da Bahia e do Tocantins, passa a ter os limites abaixo descritos com base nas cartas topográficas SC-23-Y-B-I, SC-23-Y-A-III, SC-23-V-C-VI, SC-23-V-D-IV, SC-23-V-D-V, SC-23-V-D-I, SC-23-V-D-II, SC-23-V-D-VI, SC-23-Y-B-III, SC-23-Y-B-II, editadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em escala 1:100.000, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto P-001, de coordenadas métricas aproximadas (c.m.a.) 369.261E e 8.849.758N, localizado na confluência do Rio Come Assado com o Córrego Come Cozido; segue a jusante pela margem direita deste rio até o ponto P-002, de c.m.a. 365.617E e 8.842.970N, localizado na foz de um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água até o ponto P-003, de c.m.a. 362.975E e 8.846.600N, localizado em sua nascente mais ao Norte; segue em linha reta até o ponto P-004, de c.m.a. 363.751E e 8.846.668N, localizado na nascente mais a Leste do Rio das Pratas; segue a jusante pela margem direita deste rio até o ponto P-005, de c.m.a. 337.055E e 8.871.687N, localizado na foz do Córrego Campina; segue a montante pela margem esquerda deste córrego até o ponto P-006, de c.m.a. 338.948E e 8.883.744N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-007, de c.m.a. 338.565E e 8.887.516N, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o ponto P-008, de c.m.a. 328.892E e 8.891.791N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Córrego do Desabuso; segue a montante pela margem esquerda desse córrego até o ponto P-009, de c.m.a. 330.052E e 8.894.988N, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-010, de c.m.a. 332.074E e 8.900.839N, localizado na nascente do Rio Caracol; segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto P-011, de c.m.a. 329.425E e 8.909.744N, localizado na foz de um pequeno tributário; segue em linha reta até o ponto P-012, de c.m.a. 325.686E e 8.910.017N,



localizado na confluência do Brejo da Lagoa com o Córrego do Peixe; segue em linha reta até o ponto P-013, de c.m.a. 319.622E e 8.909.745N, localizado na confluência do Riacho Santa Clara com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-014, de c.m.a. 313.492E e 8.910.818N, localizado na confluência do Rio Lajeado com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do Rio Lajeado até o ponto P-015, de c.m.a. 318.138E e 8.924.566N, localizado próximo à sua nascente mais ao Norte, na confluência com a cota altimétrica de 600 metros, na face Noroeste da Serra do Lajeado; segue em sentido Nordeste, acompanhando essa cota altimétrica e cruzando a divisa entre os estados de Tocantins e Maranhão, até o ponto P-016, de c.m.a. 319.716E e 8.926.168N, localizado na nascente de um tributário do Rio Panela; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-017, de c.m.a. 321.273E e 8.926.862N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Rio Panela; segue a jusante pela margem direita desse rio até o ponto P-018, de c.m.a. 329.605E e 8.930.194N, localizado na confluência com um pequeno tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-019, de c.m.a. 330.493E e 8.926.650N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-020, de c.m.a. 331.757E e 8.926.930N, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação, tributário do Brejo Cajueiro; segue a jusante pela margem direita do tributário até o ponto P-021, de c.m.a. 332.816E e 8.923.906N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Brejo Cajueiro; segue a jusante pela margem direita do Brejo Cajueiro, também denominado de Rio Branco, até o ponto P-022, de c.m.a. 346.073E e 8.923.724N, localizado em sua confluência com o Brejo da Lagoa; segue a montante pela margem esquerda do Brejo da Lagoa até o ponto P-023, de c.m.a. 344.823E e 8.920.265N, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-024, de c.m.a. 347.827E e 8.919.382N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-025, de c.m.a. 354.729E e 8.917.064N, localizado na nascente mais ao Norte do Brejo dos Cavalos; segue a jusante pela margem direita do Brejo dos Cavalos até o ponto P-026, de c.m.a. 360.146E e 8.914.242N, localizado na confluência com o Brejo Grande; segue a jusante pela margem direita do curso d'água formado pela junção desses dois brejos até o ponto P-027, de c.m.a. 361.061E e 8.914.092N, localizado na foz de um pequeno tributário; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-028, de c.m.a. 362.997E e 8.912.123N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-029, de c.m.a. 366.174E e 8.912.378N, localizado na nascente de um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-030, de c.m.a. 372.098E e 8.911.953N, localizado na confluência do Riacho de Bons Pastos com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-031, de c.m.a. 377.848E e 8.909.501N, localizado na confluência do Riacho do Porto Alegre com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-032, de c.m.a. 378.438E e 8.902.799N; segue em linha reta até o ponto P-033, de c.m.a. 379.780E e 8.902.726N, localizado na confluência do Rio Parnaibinha com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do tributário até o ponto P-034, de c.m.a. 391.985E e 8.899.595N, localizado em sua nascente



mais a Leste; segue em linha reta até o ponto P-035, de c.m.a. 391.058E e 8.901.218N, localizado na nascente mais a Oeste do Brejo do Angico; segue a jusante pela margem direita do Brejo do Angico até o ponto P-036, de c.m.a. 393.771E e 8.902.477N, localizado na confluência desse curso d'água com a cota altimétrica de 400 metros; segue em sentido Nordeste, acompanhando esta cota altimétrica e contornando a face Noroeste da Serra do Pereira até o ponto P-037, de c.m.a. 399.715E e 8.905.384N; segue em linha reta até o ponto P-038, de c.m.a. 401.193E e 8.906.711N, localizado na confluência do Brejo do Angico com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-039, de c.m.a. 400.670E e 8.910.729N, localizado na nascente mais ao Norte do Brejo da Torre; segue em linha reta até o ponto P-040, de c.m.a. 403.384E e 8.913.108N, localizado na nascente do Brejo do Gado; segue em linha reta até o ponto P-041, de c.m.a. 404.678E e 8.914.613N, localizado na nascente do Brejinho; segue em linha reta até o ponto P-042, de c.m.a. 405.028E e 8.916.740N, localizado na confluência do Riacho do Castelo com o Riacho dos Bois; segue a montante pela margem esquerda do Riacho dos Bois até o ponto P-043, de c.m.a. 396.414E e 8.918.695N, localizado em sua nascente mais ao Sul; segue em linha reta até o ponto P-044, de c.m.a. 396.315E e 8.917.564N, localizado no Riacho da Cruz; segue a montante pela margem esquerda deste riacho até o ponto P-045, de c.m.a. 393.475E e 8.915.887N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-046, de c.m.a. 392.669E e 8.915.226N, localizado na nascente de um tributário do Riacho Tabocal; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-047, de c.m.a. 390.750E e 8.916.337N, localizado em sua confluência com o Riacho Tabocal; segue a jusante pela margem direita desse riacho até o ponto P-048, de c.m.a. 387.188E e 8.915.950N, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-049, de c.m.a. 389.304E e 8.920.405N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-050, de c.m.a. 389.452E e 8.921.489N, localizado na nascente mais ao Sul do Riacho do Cercado; segue a jusante pela margem direita desse riacho até o ponto P-051, de c.m.a. 376.583E e 8.921.079N; segue em linha reta até o ponto P-052, de c.m.a. 377.283E e 8.926.497N, localizado no curso d'água Brejinho; segue em linha reta até o ponto P-053, de c.m.a. 382.308E e 8.928.860N, localizado no curso d'água Riacho dos Porcos; segue em linha reta até o ponto P-054, de c.m.a. 382.064E e 8.930.163N, localizado no curso d'água Riacho do Garrote; segue em linha reta até o ponto P-055, de c.m.a. 385.034E e 8.940.020N, localizado na nascente do tributário mais ao Norte do Brejo das Lajes; segue em linha reta até o ponto P-056, de c.m.a. 383.138E e 8.942.813N, localizado na confluência do Riacho do Brejão com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-057, de c.m.a. 384.848E e 8.944.666N, localizado na foz de um curso d'água sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto P-058, de c.m.a. 386.166E e 8.947.112N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-059, de c.m.a. 393.634E e 8.952.135N, localizado na confluência do Brejo do Orobó com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o ponto P-060, de c.m.a. 399.290E e 8.952.315N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-061, de c.m.a. 401.680E e



8.955.249N, localizado na nascente mais ao Sul de um tributário sem denominação do Brejo do Boqueirão; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-062, de c.m.a. 402.639E e 8.962.121N, localizado em sua foz no Brejo do Boqueirão; segue a jusante pela margem direita do Brejo do Boqueirão até o ponto P-063, de c.m.a. 403.680E e 8.965.081N, localizado há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-064, de c.m.a. 404.911E e 8.964.676N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-065, de c.m.a. 405.184E e 8.964.331N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-066, de c.m.a. 406.203E e 8.964.591N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-067, de c.m.a. 408.057E e 8.963.492N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-068, de c.m.a. 409.731E e 8.961.237N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-069, de c.m.a. 410.358E e 8.960.473N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-070, de c.m.a. 411.000E e 8.959.190N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-071, de c.m.a. 411.198E e 8.958.332N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-072, de c.m.a. 411.038E e 8.957.073N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-073, de c.m.a. 411.528E e 8.955.917N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-074, de c.m.a. 411.905E e 8.955.238N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-075, de c.m.a. 412.127E e 8.954.526N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-076, de c.m.a. 412.316E e 8.953.248N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Parnaíba; segue em linha reta até o ponto P-077, de c.m.a. 412.731E e 8.951.229N, localizado no Rio Parnaíba, há aproximadamente mil metros antes de sua confluência com o Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-078, de c.m.a. 415.117E e 8.948.696N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-079, de c.m.a. 416.820E e 8.948.460N, localizado no Brejo do Mosquito, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-080, de c.m.a. 417.749E e 8.947.569N, localizado no Brejo da Areia, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue



em linha reta até o ponto P-081, de c.m.a. 417.758E e 8.946.432N, localizado no Brejo da Lavrinha, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-082, de c.m.a. 418.905E e 8.944.564N, localizado no Brejo da Vereda Comprida, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-083, de c.m.a. 420.169E e 8.944.555N, localizado no Brejão, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-084, de c.m.a. 422.015E e 8.942.604N, localizado no Brejo da Raiz, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-085, de c.m.a. 424.034E e 8.941.418N, localizado no Riacho do Buriti Grande, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-086, de c.m.a. 425.405E e 8.941.020N, localizado em um curso d'água sem denominação, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue em linha reta até o ponto P-087, de c.m.a. 426.466E e 8.940.209N, localizado na Vereda Comprida, há aproximadamente mil metros antes de sua foz no Rio Uruçuí Vermelho; segue a montante pela margem esquerda da Vereda Comprida até o ponto P-088, de c.m.a. 419.609E e 8.935.433N, localizado nesse curso d'água, próximo a cota altimétrica de 400 metros; segue em linha reta até o ponto P-089, de c.m.a. 424.518E e 8.922.369N, localizado na confluência de dois cursos d'água formadores da nascente mais ao Sul do Riacho do Umbuzeiro; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao Sul até o ponto P-090, de c.m.a. 425.446E e 8.918.800N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-091, de c.m.a. 427.008E e 8.916.348N, localizado na confluência de dois cursos d'água formadores da nascente mais a Oeste do Riacho do Limoeiro; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao Sul até o ponto P-092, de c.m.a. 425.997E e 8.914.417N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-093, de c.m.a. 428.069E e 8.911.503N, localizado na confluência de dois cursos d'água formadores da nascente mais a Oeste do Riacho das Cunhãs; segue em linha reta até o ponto P-094, de c.m.a. 429.132E e 8.909.121N, localizado na confluência do Riacho do Buriti Escuro com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-095, de c.m.a. 430.703E e 8.908.493N, localizado na confluência do Riacho da Lagoa com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-096, de c.m.a. 431.278E e 8.903.090N, localizado na confluência do Riacho do Malhada Alta com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse riacho até o ponto P-097, de c.m.a. 431.182E e 8.902.015N, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-098, de c.m.a. 435.530E e 8.898.363N, localizado na confluência do Brejo da Prata com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do Brejo da Prata até o ponto P-099, de c.m.a. 434.101E e 8.895.992N, localizado em sua confluência com o Brejo da Curicaca; segue a montante pela margem esquerda do Brejo da Curicaca até o ponto P-100, de c.m.a. 435.100E e 8.893.008N, localizado em sua nascente mais a Leste; segue em linha reta até o ponto P-101, de c.m.a. 435.832E e 8.894.183N, localizado na nascente de um tributário do Rio do Peixe; segue a jusante pela margem direita desse



tributário, e pela margem direita do Rio do Peixe até o o ponto P-102, de c.m.a. 439.307E e 8.894.416N, localizado na foz do Rio do Peixe, na margem esquerda do Rio Uruçuí Vermelho; segue a montante pela margem esquerda do Rio Uruçuí Vermelho até o ponto P-103, de c.m.a. 442.479E e 8.887.559N, localizado na confluência com o Brejo do Russinho; segue a montante pela margem esquerda do Brejo do Russinho até o ponto P-104, de c.m.a. 446.808E e 8.887.340N, localizado em sua foz, junto a cota altimétrica de 550 metros; segue em sentido Norte, acompanhando a cota de 550 metros e contornando as faces Oeste, Norte e Leste da Serra da Boa Nova até o ponto P-105, de c.m.a. 452.130E e 8.887.937N, localizado em um curso d'água sem denominação, tributário do Brejão das Araras; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-106, de c.m.a. 455.366E e 8.885.815N, localizado em sua foz, na margem esquerda do Brejão das Araras; segue a montante pela margem esquerda do Brejão das Araras até o ponto P-107, de c.m.a. 451.411E e 8.881.934N, localizado em sua nascente mais a Oeste; segue em linha reta até o ponto P-108, de c.m.a. 453.001E e 8.878.320N, localizado na nascente do Brejo Cachoeira; segue a jusante pela margem direita do Brejo Cachoeira até o ponto P-109, de c.m.a. 456.548E e 8.875.557N, localizado na confluência com o Rio Gurgueia; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o ponto P-110, de c.m.a. 456.407E e 8.874.777N, localizado na foz do Brejo Vereda Comprida; segue a montante pela margem esquerda do Brejo Vereda Comprida até o ponto P-111, de c.m.a. 464.964E e 8.870.529N, localizado em sua foz, junto a cota altimétrica de 600 metros; segue em sentido Norte, acompanhando a cota de 600 metros e contornando a extremidade Norte da Serra do Saco ou Grande até o ponto P-112, de c.m.a. 466.175E e 8.871.359N, localizado próximo à nascente de um curso d'água sem denominação, tributário do Brejo Lagoinha; segue em linha reta até o ponto P-113, de c.m.a. 468.172E e 8.870.033N, localizado na confluência de dois cursos d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-114, de c.m.a. 471.102E e 8.867.902N, localizado na confluência do Riacho Cana Brava com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-115, de c.m.a. 473.082E e 8.866.533N, localizado na nascente de um tributário do Riacho do Brejão; segue a jusante pela margem direita desse tributário, e pela margem direita do Riacho do Brejão até o ponto P-116, de c.m.a. 477.276E e 8.866.369N, localizado na confluência do Riacho do Brejão com o Riacho Seco; segue em linha reta até o ponto P-117, de c.m.a. 480.203E e 8.864.719N, localizado na confluência de dois cursos d'água sem denominação; segue em linha reta até o ponto P-118, de c.m.a. 480.433E e 8.862.735N, localizado junto ao sopé da extremidade Leste da Serra Cab. do Cordeiro ou Grande; segue em linha reta até o ponto P-119, de c.m.a. 480.091E e 8.862.250N, localizado no Riacho da Coruja, junto a cota altimétrica de 550 metros; segue em sentido Oeste, acompanhando a cota de 550 metros, contornado a Serra da Lagoa, a Serra do Olho D'água, a Serra do Miroró e a face Sul da Serra do Saco ou Grande até o ponto P-120, de c.m.a. 467.748E e 8.862.539N, localizado em um tributário do Brejo do Saco; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o ponto P-121, de c.m.a. 465.808E e 8.861.008N, localizado em sua foz, no Brejo do Saco; segue em linha reta até o ponto P-122, de c.m.a. 463.468E e 8.859.963N, localizado na confluência do Riacho Pedra Branca com um tributário sem



denominação; segue em linha reta até o ponto P-123, de c.m.a. 462.085E e 8.858.074N, localizado na confluência de dois cursos d'água formadores do Brejo da Batalhinha; segue em linha reta até o ponto P-124, de c.m.a. 461.048E e 8.857.345N, localizado em um tributário do Brejo da Batalhinha, junto a cota altimétrica de 550 metros; segue em sentido Sul, acompanhando a cota de 550 metros, até o ponto P-125, de c.m.a. 459.331E e 8.854.955N, localizado no Riacho das Porteiras; segue a jusante pela margem direita do riacho até o ponto P-126, de c.m.a. 459.931E e 8.853.969N, localizado em sua foz, no Rio Corrente; segue em linha reta até o ponto P-127, de c.m.a. 460.778E e 8.853.131N, localizado na confluência de dois cursos d'água sem denominação, formadores de um tributário do Rio Corrente; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais a Leste até o ponto P-128, de c.m.a. 460.939E e 8.850.907N, localizado em sua nascente; segue em linha reta até o ponto P-129, de c.m.a. 460.805E e 8.850.590N, localizado junto a cota altimétrica de 800 metros; segue em sentido Oeste, acompanhando a cota de 800 metros e contornando a nascente do Rio Corrente até o ponto P-130, de c.m.a. 456.073E e 8.848.050N, localizado próximo a nascente mais ao Sul do Rio Corrente; segue em linha reta até o ponto P-131, de c.m.a. 455.715E e 8.849.533N; segue em linha reta até o ponto P-132, de c.m.a. 452.972E e 8.850.304N; segue em linha reta até o ponto P-133, de c.m.a. 453.880E e 8.853.996N; segue em linha reta até o ponto P-134, de c.m.a. 456.350E e 8.858.046N; segue em linha reta até o ponto P-135, de c.m.a. 452.710E e 8.859.194N; segue em linha reta até o ponto P-136, de c.m.a. 451.736E e 8.859.259N; segue em linha reta até o ponto P-137, de c.m.a. 450.420E e 8.860.702N; segue em linha reta até o ponto P-138, de c.m.a. 450.413E e 8.861.891N; segue em linha reta até o ponto P-139, de c.m.a. 449.107E e 8.862.170N; segue em linha reta até o ponto P-140, de c.m.a. 447.667E e 8.862.477N; segue em linha reta até o ponto P-141, de c.m.a. 445.342E e 8.862.973N; segue em linha reta até o ponto P-142, de c.m.a. 444.412E e 8.864.152N; segue em linha reta até o ponto P-143, de c.m.a. 443.407E e 8.865.425N; segue em linha reta até o ponto P-144, de c.m.a. 442.476E e 8.867.962N; segue em linha reta até o ponto P-145, de c.m.a. 442.375E e 8.869.760N; segue em linha reta até o ponto P-146, de c.m.a. 442.002E e 8.870.395N; segue em linha reta até o ponto P-147, de c.m.a. 441.590E e 8.871.487N; segue em linha reta até o ponto P-148, de c.m.a. 439.555E e 8.871.964N; segue em linha reta até o ponto P-149, de c.m.a. 438.128E e 8.873.140N; segue em linha reta até o ponto P-150, de c.m.a. 437.686E e 8.875.074N; segue em linha reta até o ponto P-151, de c.m.a. 438.332E e 8.877.741N; segue em linha reta até o ponto P-152, de c.m.a. 438.179E e 8.878.838N; segue em linha reta até o ponto P-153, de c.m.a. 435.982E e 8.880.003N; segue em linha reta até o ponto P-154, de c.m.a. 435.024E e 8.882.065N; segue em linha reta até o ponto P-155, de c.m.a. 433.664E e 8.882.661N; segue em linha reta até o ponto P-156, de c.m.a. 432.912E e 8.880.962N; segue em linha reta até o ponto P-157, de c.m.a. 430.424E e 8.879.275N; segue em linha reta até o ponto P-158, de c.m.a. 427.204E e 8.878.664N; segue em linha reta até o ponto P-159, de c.m.a. 424.588E e 8.877.124N; segue em linha reta até o ponto P-160, de c.m.a. 421.460E e 8.876.601N; segue em linha reta até o ponto P-161, de c.m.a. 420.403E e 8.876.994N; segue em linha reta até o ponto P-162, de c.m.a.



419.237E e 8.874.729N; segue em linha reta até o ponto P-163, de c.m.a.
420.462E e 8.872.916N; segue em linha reta até o ponto P-164, de c.m.a.
420.012E e 8.870.908N; segue em linha reta até o ponto P-165, de c.m.a.
421.292E e 8.869.982N; segue em linha reta até o ponto P-166, de c.m.a.
418.700E e 8.866.970N; segue em linha reta até o ponto P-167, de c.m.a.
418.179E e 8.866.686N; segue em linha reta até o ponto P-168, de c.m.a.
416.911E e 8.867.435N; segue em linha reta até o ponto P-169, de c.m.a.
415.897E e 8.867.036N; segue em linha reta até o ponto P-170, de c.m.a.
415.130E e 8.865.853N; segue em linha reta até o ponto P-171, de c.m.a.
414.342E e 8.864.635N; segue em linha reta até o ponto P-172, de c.m.a.
414.713E e 8.863.547N; segue em linha reta até o ponto P-173, de c.m.a.
410.647E e 8.862.867N; segue em linha reta até o ponto P-174, de c.m.a.
409.676E e 8.862.716N; segue em linha reta até o ponto P-175, de c.m.a.
409.936E e 8.864.366N; segue em linha reta até o ponto P-176, de c.m.a.
407.295E e 8.864.519N; segue em linha reta até o ponto P-177, de c.m.a.
407.069E e 8.865.315N; segue em linha reta até o ponto P-178, de c.m.a.
404.120E e 8.865.517N; segue em linha reta até o ponto P-179, de c.m.a.
404.178E e 8.865.904N; segue em linha reta até o ponto P-180, de c.m.a.
403.673E e 8.865.903N; segue em linha reta até o ponto P-181, de c.m.a.
403.414E e 8.865.904N; segue em linha reta até o ponto P-182, de c.m.a.
403.155E e 8.865.906N; segue em linha reta até o ponto P-183, de c.m.a.
402.251E e 8.866.046N; segue em linha reta até o ponto P-184, de c.m.a.
401.615E e 8.866.068N; segue em linha reta até o ponto P-185, de c.m.a.
401.304E e 8.866.117N; segue em linha reta até o ponto P-186, de c.m.a.
401.206E e 8.865.464N; segue em linha reta até o ponto P-187, de c.m.a.
400.988E e 8.865.487N; segue em linha reta até o ponto P-188, de c.m.a.
401.161E e 8.866.448N; segue em linha reta até o ponto P-189, de c.m.a.
400.791E e 8.866.401N; segue em linha reta até o ponto P-190, de c.m.a.
400.472E e 8.866.333N; segue em linha reta até o ponto P-191, de c.m.a.
400.142E e 8.866.228N; segue em linha reta até o ponto P-192, de c.m.a.
400.198E e 8.866.540N; segue em linha reta até o ponto P-193, de c.m.a.
399.618E e 8.866.654N; segue em linha reta até o ponto P-194, de c.m.a.
399.264E e 8.866.484N; segue em linha reta até o ponto P-195, de c.m.a.
399.152E e 8.865.859N; segue em linha reta até o ponto P-196, de c.m.a.
397.620E e 8.866.023N; segue em linha reta até o ponto P-197, de c.m.a.
395.424E e 8.867.163N; segue em linha reta até o ponto P-198, de c.m.a.
389.618E e 8.870.803N; segue em linha reta até o ponto P-199, de c.m.a.
389.956E e 8.872.198N; segue em linha reta até o ponto P-200, de c.m.a.
390.157E e 8.873.140N; segue em linha reta até o ponto P-201, de c.m.a.
389.579E e 8.875.364N; segue em linha reta até o ponto P-202, de c.m.a.
389.336E e 8.876.270N; segue em linha reta até o ponto P-203, de c.m.a.
387.947E e 8.877.065N; segue em linha reta até o ponto P-204, de c.m.a.
386.945E e 8.878.390N; segue em linha reta até o ponto P-205, de c.m.a.
384.753E e 8.875.151N; segue em linha reta até o ponto P-206, de c.m.a.
380.093E e 8.870.978N; segue em linha reta até o ponto P-207, de c.m.a.
375.937E e 8.870.337N; segue em linha reta até o ponto P-208, de c.m.a.
371.216E e 8.871.240N; segue em linha reta até o ponto P-209, de c.m.a.
371.160E e 8.863.715N; segue em linha reta até o ponto P-210, de c.m.a.
370.059E e 8.862.027N; segue em linha reta até o ponto P-211, de c.m.a.



369.811E e 8.859.408N, localizado na confluência de um pequeno curso d'água com o Córrego Come Cozido; segue a jusante pela margem direita do córrego até o ponto P-001, marco inicial deste Memorial Descritivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba – PNNRP foi criado em 16 de julho de 2002, por meio de decreto presidencial e possui uma área aproximada de 729.813 ha. A referida Unidade de Conservação situa-se nos limites dos estados de Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins.

A cobertura vegetal predominante é classificada como Cerrado e Campo Cerrado com incidência de veredas e matas ciliares de Buritizais. A fauna local é representada pelas araras-azuis (canindé e grande) e vermelhas, porco do mato, harpia, tamanduá- bandeira, várias espécies de tatus, veado-mateiro e há relatos de ocorrência de jaguatiricas, onças pardas, preta e pintada, dentre outras. Os solos são compostos por Latossolos vermelho-amarelos nos platôs e podzólicos vermelho-amarelos e afloramentos rochosos nos rebordos da chapada. As veredas possuem solos de areia quartzosas e depósitos aluviais.

Argumentos à alteração de limites

A área proposta à desafetação ao sul do Parque Nacional Nascentes do Rio Parnaíba (PNNRP) é composta por vegetação típica de cerrado em diferentes graus de recuperação. Também observa-se a marcante presença de áreas utilizadas ao monocultivo de grãos já há vários anos. Por outro lado, os limites estabelecidos em linhas secas tem dificultado a gestão da unidade uma vez que essa não foi demarcada até o momento.

A redefinição de limites proposta, apesar de excluir da unidade algumas áreas de vegetação de cerrado em bom estágio de conservação, possibilita adequar os limites ao contexto de uso e ocupação do solo apresentados, melhorando o processo de gestão da unidade, ao mesmo tempo em que, ao manter uma área mínima de 1,5 Km (mil e quinhentos metros) das bordas das chapadas na forma de área protegida em unidade de conservação, possibilita a garantir os atributos naturais destas formações naturais de grande sensibilidade ambiental e restrição às alterações humanas.

Em relação às áreas propostas à ampliação:

- 1- Nascentes do Rio Corrente - A sugestão desta área de inclusão aos limites do PNNRP priorizou a proteção das nascentes do Rio Corrente e das cabeceiras de seus tributários formadores. A área de abrangência da nascente do Rio Corrente encontra-se em boas condições de preservação, sendo a vegetação



classificada como “Cerradão”, com ocorrência de indivíduos arbóreos de grande porte, a exemplo dos gêneros *Ocotea* e *Hymenaea* popularmente conhecidos como “louro” e “jatobá”, respectivamente. Trata-se de área com boa disponibilidade de água devido às nascentes que brotam nas áreas de serra que a circunda. Este aspecto, no contexto das severas condições do semiárido nordestino daquela região, reforçam a importância de proteção das nascentes desta bacia hidrográfica.

- 2- Área Serra do Lajeado - A área sugerida para inclusão aos limites do PNNRP denominada de Serra do Lajeado abrange áreas dos municípios de São Félix do Tocantins e Lizarda no Estado do Tocantins e também de Alto Parnaíba, no Estado do Maranhão. A fitofisionomia de Cerrado local, altamente preservada, difere da existente no PNNRP, pois predominam as gramíneas com espécies arbustivas distribuídas esparsamente sobre os campos e cerrado rupestre nas encostas e platô da serra. Observou-se ainda o agrupamento de espécies arbóreas de maior porte em locais onde, provavelmente, os níveis de umidade são mais elevados, além de veredas. A feição geomorfológica de maior destaque na área é a Serra do Lajeado, também conhecida na região por Serra de Santa Clara. Segundo informações obtidas junto a antigos moradores de Lizarda, cidade situada a cerca de 15 km da serra, existem mais de sete nascentes em suas encostas. No topo dessa elevação formada por extenso platô, o solo possui boa fertilidade e a cobertura vegetal predominante é o cerrado rupestre em sua borda e, segundo informações verbais obtidas na região, ocorre também o cerrado nas partes mais internas do platô. No restante da área a topografia é levemente ondulada, com cobertura vegetal preservada e solos arenosos e de baixa fertilidade, impróprios para a agricultura. Em razão da baixa fertilidade dos solos e das dificuldades de acesso, a região possui inexpressiva taxa de ocupação humana. Relatos dão conta da existência de apenas um morador no interior da área sugerida para inclusão. Os demais ocupantes estão localizados próximos aos seus limites. Quanto à fauna local foi constatado visualmente a presença do veado, Arara Canindé, ema, seriema, tatu peba e tamanduá bandeira.
- 3- Área da APA do Jalapão – Pequena área em bom estado de conservação que permitirá criar um corredor ecológico de áreas protegidas com o mosaico de unidades de conservação existente a sudoeste da unidade.

A redefinição de limites proposta possibilita por um lado incorporar ao PNNRP ecossistemas e fitofisionomias de cerrado atualmente não representadas na unidade de conservação, ao mesmo tempo em que garante melhor proteção aos recursos hídricos da bacia do Rio Corrente. Complementarmente, possibilita a melhoria de gestão da unidade, tornando seus limites melhor identificáveis em campo, excluindo áreas de produção agrícola e, por conseguinte, melhorando a gestão territorial da unidade.



A proposta de limites apresentada (aproximadamente de 718.650 hectares) praticamente não implica em perda líquida de área, o que possibilita à unidade a continuidade de seus objetivos originais, a saber: assegurar a preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica, bem como proporcionar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação, de recreação e turismo ecológico.

Enfim, consideramos que a proposta de alteração dos limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba é totalmente pertinente e merecedora de nosso apoio. E, com esse espírito, submetemos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, conclamando os nobres pares a dar apoio necessário à sua aprovação com a urgência devida.

Sala das Sessões, em de outubro de 2011.

NELSON MARQUEZELLI
Deputado Federal PTB/SP